



## PARECER JURÍDICO

### **Concorrência eletrônica nº 024/2025.**

**Interessado:** Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

**Assunto:** Emissão de parecer jurídico para análise de processo declarado fracassado, acerca do processo licitatório Concorrência nº 024/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Pessoa Barros, inscrita no INEP sob nº 15169618, situada na localidade de Curupaiti, Município de Viseu/PA, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

*PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRENCIA ELETRONICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO. EXISTENCIA DE EXAME PRÉVIO. FASE EXTERNA. PROCESSO DECLARADO FRACASSADO.*

*I. Licitação na modalidade concorrência, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Pessoa Barros, inscrita no INEP sob nº 15169618, situada na localidade de Curupaiti, Município de Viseu/PA, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.*

*II. Fase Preparatório. Planejamento Administrativo. Fundamentação da Necessidade de Contratação. Modalidade de Licitação Adequada. Minuta de Edital e Contrato. Critérios de Habilitação e Julgamento. Observância. Parecer Jurídico Inicial.*

*III. Fase Externa. Análise sobre os atos. Publicação do Edital. Prazos de Publicidade. Garantia da Ampla Concorrência. Participação Efetiva. Isonomia entre os licitantes. Contraditório e Ampla Defesa. Transparência de Condução.*

*III. Lei nº 14.133/2021.*

## **01. RELATÓRIO**

1. Por intermédio do Ofício nº 085/2026-DLCA, o Agente de Contratação dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise das fases constantes nos incisos II a VII, do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, referente ao processamento do procedimento licitatório Concorrência nº 024/2025, com subsequente declaração de fracasso, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Pessoa Barros, inscrita no INEP sob nº 15169618, situada na localidade de Curupaiti, Município de Viseu/PA, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB*”.



2. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
3. É o relatório.

## **02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

4. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

5. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*

*§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.*

6. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

## **03. DAS RAZÕES DA ANÁLISE.**

7. Como sabido, Trata-se de solicitação de manifestação jurídica encaminhada pelo Departamento de Licitação e Contratos Administrativos do Município de Viseu/PA, por meio do Ofício nº 085/2026-DLCA, que remete à apreciação desta Procuradoria o Processo Licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 024/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Pessoa Barros, situada na localidade de Curupaiti, Município de Viseu/PA, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação, com recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

8. Conforme relatado nos autos administrativos, o procedimento licitatório foi regularmente instaurado e conduzido pelo setor competente, tendo sido observadas as formalidades legais inerentes à modalidade adotada, com a devida publicação do edital, abertura do prazo para apresentação de propostas e participação de licitantes interessados. Todavia, após a fase de habilitação, constatou-se que nenhuma das empresas participantes apresentou a integralidade da documentação exigida no instrumento convocatório, circunstância que resultou na inabilitação de todas as licitantes e, por consequência, impossibilitou a declaração de empresa vencedora e a subsequente adjudicação do objeto licitado.



9. Diante desse cenário, o certame foi declarado fracassado pela autoridade competente, tendo em vista que, embora tenha havido participação de licitantes, nenhuma delas logrou êxito em comprovar o atendimento integral às exigências habilitatórias previstas no edital. Registra-se, ainda, conforme informado no expediente encaminhado, que não houve impugnação ao instrumento convocatório durante o prazo legal, tampouco manifestação de intenção recursal ou interposição de recurso administrativo após a divulgação do resultado da fase de habilitação, circunstâncias que indicam inexistência de questionamentos quanto às condições estabelecidas no edital ou às decisões proferidas no curso do procedimento licitatório.

10. A análise do caso deve ser realizada à luz da Lei nº 14.133/2021, diploma que institui normas gerais de licitações e contratos administrativos aplicáveis à Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Referida legislação estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar princípios fundamentais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, competitividade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

11. No caso em análise, verifica-se que o procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com tais princípios, especialmente no que se refere à observância da vinculação ao edital e da igualdade de condições entre os licitantes. A exigência de documentação para fins de habilitação encontra respaldo nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem os requisitos que devem ser comprovados pelos interessados em contratar com a Administração Pública, abrangendo habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

12. A etapa de habilitação constitui fase essencial do procedimento licitatório, destinada a verificar se os licitantes possuem condições jurídicas, técnicas e financeiras para executar adequadamente o objeto contratado. Assim, o não atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório impede a continuidade do licitante no certame, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da segurança da futura contratação administrativa.

**13. No caso concreto, a inabilitação das licitantes decorreu da não apresentação da integralidade da documentação exigida no edital, circunstância que inviabilizou a seleção de proposta válida e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto. Tal situação caracteriza hipótese clássica de licitação fracassada, instituto reconhecido no regime jurídico das contratações públicas, que ocorre quando há participação de licitantes, porém todos são desclassificados ou inabilitados ao longo do procedimento.**

14. Importa destacar que a declaração de fracasso do certame não configura irregularidade administrativa, mas sim consequência natural do exercício do controle de legalidade e da observância rigorosa das exigências editalícias. Ao contrário, eventual flexibilização indevida dos requisitos de habilitação poderia comprometer a legalidade do procedimento e expor a Administração Pública a riscos de contratação com empresas que não possuam capacidade técnica ou econômica para executar o objeto contratado.

15. Outro aspecto relevante refere-se à inexistência de impugnações ao edital ou de recursos administrativos por parte das empresas participantes. A ausência de tais manifestações indica que as condições estabelecidas no instrumento convocatório foram aceitas pelos licitantes e que não houve questionamento quanto à legalidade ou à razoabilidade das exigências previstas. Tal circunstância reforça a presunção de regularidade do procedimento licitatório e afasta, em princípio, qualquer indício de vício que possa comprometer a validade do certame.

16. Diante do fracasso da licitação, surge a necessidade de avaliação quanto às providências administrativas cabíveis para assegurar a continuidade da política pública relacionada ao objeto pretendido. Nesse contexto, a legislação vigente permite que a Administração promova a realização de novo procedimento licitatório, mediante republicação do edital, especialmente quando o objeto licitado se mostra essencial ao atendimento do interesse público.



17. A reforma e ampliação de unidade escolar municipal, como no caso em análise, constitui medida diretamente relacionada à garantia do direito fundamental à educação e à melhoria da infraestrutura da rede pública de ensino, sendo dever da Administração adotar as providências necessárias para viabilizar a execução da obra pretendida. Assim, a republicação do edital apresenta-se como alternativa juridicamente viável e administrativamente recomendável para possibilitar nova disputa entre interessados e, conseqüentemente, permitir a contratação da empresa apta a executar os serviços pretendidos.

18. Cumpre observar que, antes da republicação do instrumento convocatório, a Administração poderá avaliar, sob o aspecto técnico e administrativo, se as exigências previstas no edital anterior mostraram-se adequadas e proporcionais ao objeto da contratação ou se eventuais ajustes podem contribuir para ampliar a competitividade do certame. Tal análise, entretanto, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa e deve ser conduzida pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração do edital, sempre em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

19. Não obstante, caso se conclua que as exigências anteriormente estabelecidas eram adequadas e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, nada impede que o edital seja republicado em condições substancialmente idênticas, uma vez que o fracasso do certame decorreu exclusivamente da inobservância das exigências habilitatórias por parte das licitantes participantes, e não de qualquer irregularidade no procedimento administrativo.

20. Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento licitatório analisado foi conduzido em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública, não se identificando vícios capazes de comprometer sua validade. A declaração de fracasso do certame mostra-se juridicamente adequada diante da inabilitação de todas as licitantes participantes, sendo legítima a adoção de providências administrativas destinadas à realização de novo procedimento licitatório.

21. Assim, esta Procuradoria manifesta-se pela regularidade do procedimento administrativo e pela viabilidade jurídica de republicação do edital da Concorrência Eletrônica nº 024/2025, a fim de possibilitar nova tentativa de contratação para execução das obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Pessoa Barros, observadas, se for o caso, as adequações que a Administração entender pertinentes para aprimorar a competitividade do certame e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público..

#### **04. CONCLUSÃO.**

22. Sendo assim, conclui-se que o procedimento licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 024/2025 foi conduzido em conformidade com os princípios e disposições estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, não se verificando irregularidades formais ou materiais capazes de comprometer sua validade. A declaração de fracasso do certame mostrou-se juridicamente adequada, uma vez que nenhuma das licitantes participantes apresentou integralmente a documentação exigida para fins de habilitação, impossibilitando a adjudicação do objeto. Dessa forma, manifesta-se esta Procuradoria pela regularidade do procedimento e pela viabilidade jurídica de republicação do edital, a fim de possibilitar a realização de novo certame e viabilizar a contratação da empresa apta à execução das obras e serviços de engenharia pretendidos, em observância ao interesse público e à continuidade das ações administrativas voltadas à melhoria da infraestrutura educacional do Município.

23. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

24. Viseu/PA, 05 de março de 2026.



PROCURADORIA-GERAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
ESTADO DO PARÁ

---

*Procurador Geral do Município de Viseu-PA*  
*Agérico H. Vasconcelos dos Santos*  
*Decreto nº. 16/2025*